

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE RURÓPOLIS/PA.



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Processo nº 025/2019/SEMINFRA.

Objeto: COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES - DISTRIBUIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE CONTÊINER CONTENDO MATERIAL ARENOSO, RESTOS DE CONSTRUÇÃO E PODA DE ARVORES - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO PIPA - CAPINA MECÂNICA E MANUAL DE PRAÇAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO E PRÉDIOS PÚBLICOS a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal De INFRAESTRUTURA.

MARCELO DUARTE CORREA, brasileiro, casado, pedagogo, agente político, portador do CPF nº 766.405.15253 e RG nº 4436135 - SSP/PA, residente e domiciliado no endereço sito à Rodovia BR 163 Santarém/Cuiabá, km 88, zona rural, **RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA** brasileiro, casado, agente político, portador do CPF nº 577.822.372-20 e RG nº 2250506 - PC/PA, residente e domiciliado no endereço sito à Rua Dez de Maio, 48, bairro Centro, **MACIEL DA SILVA ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, agricultor, agente político, portador do CPF nº 935.697.772-00 e RG nº 5018533 - PC/PA, residente e domiciliado no endereço sito à Rua Luiz s. Rodrigues, S/N, bairro Zanotto, CEP: 68165-000 ambos com endereço para correspondências sito à Avenida Brasil, 491, centro, prédio da Câmara, município de Rurópolis/PA vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019/SEMINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019/PP/SEMINFRA**, que fazem nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 13 do Edital e art. 41 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do

Recebido em _____
às _____

mplo at. el.

certame.



Portanto, considerando que os impugnantes contemplam o as disposições legais estabelecidas, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - MÉRITO.

1. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

Recebido em 10/08/19
às _____

ml et. et.



devidamente registrados nas entidades profissionais, competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como a contida nos item 1, subitem 1.5 e, item 7, subitem 7.1, in verbis:

Item 1.5. Distribuição de água potável por CAMINHÃO PIPA, com fonte e captação de água própria localizada no município, com capacidade mínima de 230.000.000 L/dia;

OK

7.1 CONDIÇÕES OBRIGATÓRIA - A participação nesta licitação esta restrita as empresas, com comprovada compatibilidade de sua atividade comercial ao objeto deste edital, caso não comprove a compatibilidade no ato do credenciamento será impedida de participar do certame.

OK

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, tendo em vista que tais requisitos impedem a competitividade, ferindo assim, o principio da isonomia contido no artigo 3º da Lei 8.666/1993, conforme precedentes sobre o tema:

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

Recebido em 10/08/17
às _____

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

W. et al.



2. EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CARACTERÍSTICAS E MARCAS.

Pode se observar, que no item 9, subitem, 9.2, letra c, há exigência absurda que é totalmente vedada.

Item 9.2 letra c) Sob pena de desclassificação, trará em sua proposta especificações dos produtos de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas de todos os produtos ofertados, incluindo especificação de marca, procedência, prazo de garantia no que couber e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem os produtos, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar documentação incompleta ou não atenda a todas as exigências constantes neste Edital.

OK

Conforme redação empregada em cada dispositivo da lei de licitação. Há uma restrição, que é excepcionada, "nos casos em que for tecnicamente justificável", o que não se verifica para as licitações de compras. Assim, há vedação absoluta para a especificação de marcas em licitações. Interpretação nesse sentido se reforçaria sob o argumento de que a interdição imposta decorreria do tratamento isonômico entre os particulares interessados, da busca pela ampla competitividade e pela melhor oferta, valores esses que regem os negócios públicos.

3. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A regra do julgamento objetivo é considerada princípio pela lei de licitações, portanto deve ser observada estritamente, porém, como se depreende do item 11, subitem, 11.1 e, observa-se que o critério ali estabelecido vai de encontro a tal princípio, contrariando a determinação legal imposta:

Subitem 11.1 Para julgamento das propostas dos licitantes habilitados, será adotado o critério de maior desconto ofertado para o LOTE do serviço constante do termo de referencia anexo II.

No presente caso, o critério a ser adotado será sempre o "MENOR PREÇO", conforme disposição contida no art. 4º, X da lei 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Recebido em 10/08/19
às _____

mpo et al. OK

4. ATESTADO DE REGULARIDADE FISCAL/CAPACIDADE TÉCNICA



O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, *in verbis*:

NÃO MENOR

Subitem 12.2.2. e). Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

ITEM 12.12, subitem 11.12.3. 11.12.3 Declaração da existência da fonte de água potável, localizada no município com capacidade mínima de 230.000 L/d.

OK

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual. A exigência editalíssima indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberiam, portanto, executar um sexto do contrato, sendo **exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município**. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018).

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária. Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha**

Recebido em 10/08/19
às 10h *[Signature]*

[Signature]
M. St. S.

[Signature]



dado causa.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

5. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL.

O edital trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a empresa seja inscrita em Cadastro de contribuintes municipal, pertinente aos seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não competente para fiscalizar o objeto das licitantes, nos seguintes termos:

Item 12.2.2 letra e). Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

→ NAS ATENÇÃO

ART. 23, II, LEI 8666

Conforme acima citado, **a empresas deverão ser registradas no referido cadastro!**

Ocorre que a exigência edilícia desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, pois é completamente **inadmissível**. Ou seja, **o registro na entidade competente só é exigível das atividades que possuam expressa regulamentação e fiscalização de algum conselho.**

E não é o caso em questão, no qual o objeto se limita como se observa no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre as profissões regulamentadas estabelece:

Recebido em 10/04/19
às 10h

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

No entanto, as atividades do objeto licitado não se tratam daquelas que exijam a fiscalização de uma entidade competente! Afinal, conforme orientação do TCU, só justificam-se exigências técnicas com motivação suficiente:

"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem

mpet. 19

mpet.



ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.(...) 17.Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara).

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referida exigência, devendo ser excluída imediatamente do edital.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característica da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário).

Recebido em 10/08/19
às _____

Portanto, demonstrada as irregularidades contidas no instrumento convocatório, este deve ser imediatamente suspenso a fim de possibilitar a alteração de tais exigências.

Vale destacar que a administração Pública, não pode fazer exigências além do que determina a lei, sob pena de infringência do princípio da **legalidade**.

Wlo at G.



Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a serem excluídas as exigências contidas nos itens supracitados, retificando-as, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Após as devidas correções, que seja realizada republicação do edital, respeitando expressa determinação legal contida no artigo 21, §4º da lei 8.666/1993 c/c os termos dispostos no artigo 4º da lei 10.520/2002.

Nestes termos, pede Deferimento.

Rurópolis/PA, 09 de abril de 2019.

Marcelo Duarte Corrêa

MARCELO DUARTE CORRÊA

RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA

RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA

Maciel da Silva Albuquerque

MACIEL DA SILVA ALBUQUERQUE

Recebido em 10/04/19
às _____
Recebido em _____
às _____

10:36/19

mpo st. ef.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019/SEMINFRA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019/SEMINFRA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES - DISTRIBUIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE CONTÊINER CONTENDO MATERIAL ARENOSO, RESTOS DE CONSTRUÇÃO E PODA DE ARVORES - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO PIPA - CAPINA MECÂNICA E MANUAL DE PRAÇAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO E PRÉDIOS PÚBLICOS.

1) RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pelos Srs. Marcelo Duarte, Raimundo Nonato, Maciel Albuquerque, devidamente qualificados na referida impugnação, que apresentaram impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019/SEMINFRA, encaminhada ao Pregoeiro Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93 e ao item 13 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3) DAS RAZÕES DOSIMPUGNANTES



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão presencial nº 025/2019/SEMINFRA, alegando, em síntese, que o mesmo contém exigências “irregulares” que inviabilizam o presente processo licitatório, quais sejam:

- 1) *Exigência técnica abusivas nos itens 1.5 e 7.1 do edital;*
- 2) *Exigência de detalhamento de características e marcas no item 9.2 letra “c”;*
- 3) *Critério de julgamento no Item 11.1;*
- 4) *Exigência abusiva de Regularidade Fiscal no item 12.2.2, letra “e”;*
- 5) *Exigência abusiva de Qualificação/Capacitação Técnica nos itens 12.12.1 e 12.12.3.*

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Em um análise mais aprofundada dos questionamentos apresentados na impugnação em questão, entendemos que deverá ser atendida em parte as solicitações da Impugnação.

4.1) Quanto ao questionamento de Exigência técnica abusivas nos itens 1.5 e 7.1 do edital:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Entendemos que tais exigências não ferem o princípio de igualdade entre os licitantes, mas houve uma inversão, em especial no item 7.1, pois tal exigência deveria ser feita na fase de habilitação e não no credenciamento, sendo tal exigência excluída do certame na fase de credenciamento. Quanto ao item 1.5 foi feita apenas uma correção em sua redação que será devidamente publicada.

ATENDIDO PARCIALMENTE

4.2) Quanto ao questionamento de Exigência de detalhamento de características e marcas no item 9.2 letra “c”:

Foi feita a exclusão de tal exigência, em que pese a mesma não gerar prejuízo nem a administração e nem aos licitantes.

ATENDIDO

4.3) Quanto ao questionamento de Critério de julgamento no Item 11.1:

Feita devida correção para MENOR PREÇO.

ATENDIDO

4.4) Quanto ao questionamento de exigência abusiva de Regularidade Fiscal no item 12.2.2, letra “e”:

Quanto este item a presente impugnação não deve prosperar, pois tal exigência faz parte do rol previsto no art. 29 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Esse entendimento vem do próprio TCU que em seu Manual de Licitações § Contratos¹ assim exemplifica:

“Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa a habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;**
 - essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
 - se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
 - **se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;”**

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria- Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. (Página 349)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Deste modo deixaremos de atender tal solicitação, sendo mantida tal exigência sendo feita apenas uma complementação em sua redação que será devidamente publicada.

NÃO ATENDIDO

4.5) Quanto ao questionamento de exigência abusiva de Qualificação/Capacitação Técnica nos itens 12.12.1 e 12.12.3:

Foi feita a exclusão de tal exigência, em que pese a mesma não gerar prejuízo nem a administração e nem aos licitantes.

ATENDIDO

3 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, acolhemos a presente Impugnação, onde entendemos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os termos da impugnação apresentada pelos **IMPUGNANTES**. Para efetivar parcialmente as alterações dos itens editalícios ora contestados, alterações estas especificados no item 04 desta Resposta a Impugnação.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 13 do edital ora impugnado.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Rurópolis-PA, 10 de abril de 2019.

MAURICIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro port. 025/2017